

Resolução Técnica CBMRS n.º 23/2025

Errata 01

1. Na Resolução Técnica CBMRS n.º 23/2025, ficam acrescentados os itens 2.3.1.2, 2.3.1.2.1, 2.3.1.2.2, 2.3.1.2.2.1 e 2.3.1.2.3, com a seguinte redação:

2.3.1.2 O disposto nos itens 2.3.1 e 2.3.1.1 desta RTCBMRS não se aplica aos arranjos fotovoltaicos comprovadamente instalados antes da entrada em vigor desta RTCBMRS que estejam situados ao nível do solo, nem aos arranjos cujos módulos exerçam função de cobertura, a exemplo de estacionamentos de veículos. Nesses casos, o PPCI/PSPCI deverá ser atualizado ou deverá ser encaminhado novo PPCI/PSPCI, conforme o caso, a fim de contemplar o sistema fotovoltaico, observada a legislação vigente.

2.3.1.2.1 Para as edificações e áreas de risco de incêndio licenciadas por meio de PSPCI, deverá ser encaminhado novo PSPCI, indicando a presença do sistema fotovoltaico no campo destinado aos riscos específicos e acrescentando a área ocupada pelo sistema fotovoltaico. Caso a soma da área edificada com a área ocupada pelo sistema fotovoltaico ultrapasse 750 m², sem isolamento de riscos, o licenciamento deverá ser realizado por meio de PPCI na forma completa.

2.3.1.2.2 Para as edificações e áreas de risco de incêndio licenciadas por meio de PPCI, o processo deverá ser atualizado ou deverá ser encaminhado novo PPCI, conforme a legislação vigente, indicando a presença do sistema fotovoltaico no campo destinado aos riscos específicos e acrescentando a área ocupada pelo sistema fotovoltaico, bem como atendendo aos requisitos estabelecidos nos itens 7.3 e 7.3.1 desta RTCBMRS.

2.3.1.2.3 A atualização ou o encaminhamento de novo PPCI para análise do CBMRS, bem como a adequação do sistema fotovoltaico aos requisitos estabelecidos nesta RTCBMRS, deverão ser realizados no prazo de até 5 (cinco) anos, contado da data de entrada em vigor desta RTCBMRS.

2.3.1.3 O disposto nos itens 2.3.1, 2.3.1.1 e 2.3.1.2 a 2.3.1.2.3 desta RTCBMRS deixa de ser aplicável caso o PPCI/PSPCI necessite ser atualizado ou seja necessário o encaminhamento de novo PPCI/PSPCI por motivo diverso do sistema fotovoltaico, hipótese em que a atualização ou o novo PPCI/PSPCI já deverá contemplar o referido sistema, conforme o disposto nos itens 7.2 a 7.3.1 desta RTCBMRS, sem prejuízo do prazo de 5 (cinco) anos previsto no item 2.3 desta RTCBMRS para a adequação das instalações físicas do sistema fotovoltaico comprovadamente instalado antes da entrada em vigor desta RTCBMRS.

2.3.1.4 As medidas de segurança contra incêndio específicas aplicáveis aos sistemas fotovoltaicos não serão consideradas acréscimo de medidas de segurança contra incêndio para fins de atualização ou de encaminhamento de novo PPCI.

2. Fica acrescida ao item 7.3.1 da Resolução Técnica CBMRS n.º 23/2025 a alínea “f”, com a seguinte redação:

f) a representação, em planta baixa, das medidas de segurança contra incêndio exigidas em decorrência da ocupação predominante ou subsidiária exercida no local cuja sistema fotovoltaico exerça função de cobertura, exclusivamente nos parâmetros estabelecidos na RTCBMRS n.º 05, Parte 01.

Quartel em Porto Alegre, RS, 17 de setembro de 2026.

INGO VIEIRA LÜDKE – CEL QOEM

Diretor do Departamento de Segurança, Prevenção e Proteção Contra Incêndios